

Aprovado em
Data 12/04/26

Apresentado em
Data 11/09/26

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7286

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO NACIONAL - TO
PROVIDENCIADO

EM 20/09/26 OF. Nº 07

INDICAÇÃO Nº 17 /2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 30 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, INDICA a Vossa Excelência a adoção das providências abaixo relacionadas.

Indica-se ao Poder Executivo Municipal que avalie e adote as providências legislativas e administrativas cabíveis, inclusive com o encaminhamento de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, visando:

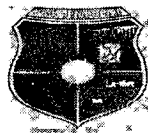
1. Criar a Central Municipal de Óbitos de Porto Nacional;
2. Regular a prestação dos serviços funerários no Município;
3. Instituir mecanismos de controle, fiscalização e humanização do atendimento às famílias enlutadas;
4. Organizar a liberação de corpos, translados, sepultamentos e registros de óbitos.

Articula-se, ainda, que a presente Indicação seja acompanhada de uma minuta sugestiva de Projeto de Lei, elaborada como subsídio técnico e legislativo, sem caráter impositivo, com a finalidade de contribuir com o Poder Executivo na análise, aprimoramento e eventual encaminhamento da matéria à Câmara Municipal, respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A minuta sugestiva tem caráter propositivo, colaborativo e orientador, podendo ser livremente adaptada pelo Poder Executivo Municipal, conforme critérios de conveniência, oportunidade e adequação orçamentária.

O serviço funerário no Município de Porto Nacional enfrenta atualmente dificuldades que impactam diretamente as empresas legalmente constituídas, o Poder Público Municipal e, sobretudo, as famílias enlutadas, que se encontram em estado de extrema vulnerabilidade emocional.

A inexistência de uma estrutura centralizada para a liberação de corpos e orientação às famílias gera desorganização administrativa, ausência de fiscalização efetiva, atuação irregular de empresas externas, concorrência



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

desleal, evasão de tributos e situações que afrontam a dignidade da pessoa humana.

Há registros de remoções realizadas sem critérios técnicos e sanitários adequados, inclusive com ausência de procedimentos mínimos de conservação e vestimenta, expondo famílias e a coletividade a riscos sanitários e constrangimentos incompatíveis com o respeito devido ao falecido.

Além disso, empresas funerárias sediadas em outros municípios têm prestado serviços de forma irregular, sem autorização municipal, sem emissão de nota fiscal e sem recolhimento de tributos, causando prejuízos ao erário e às empresas locais que atuam dentro da legalidade.

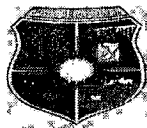
Diante desse cenário, torna-se necessária a atuação do Poder Executivo Municipal para organizar, normatizar e fiscalizar os serviços funerários, garantindo atendimento humanizado, segurança jurídica, saúde pública e eficiência administrativa.

Diante da relevância social, sanitária e administrativa da matéria, indica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que avalie a presente proposição, bem como a minuta sugestiva de Projeto de Lei que a acompanha, adotando as providências legislativas e administrativas que entender cabíveis.

Justificativa:

A presente Indicação atende a uma demanda antiga dos moradores do Setor Nova Capital, que há anos reivindicam um espaço adequado para lazer, prática esportiva e convivência social. A construção de uma praça com quadra poliesportiva no *Campo do Ronaldo* proporcionará inúmeros benefícios à comunidade local, tais como:

- Estímulo à prática de esportes e atividades físicas, promovendo saúde e qualidade de vida;
- Espaço de lazer seguro para crianças, jovens e famílias;
- Valorização urbana e social do bairro;
- Incentivo à integração comunitária e à ocupação saudável do espaço público.



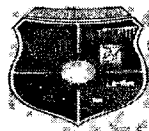
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

Trata-se de medida que dialoga diretamente com os princípios da administração pública, em especial o da eficiência e do interesse coletivo, além de contribuir para o desenvolvimento social e urbano de Porto Nacional.

Em anexo a minuta sugestiva:

Sala das Sessões, de 10 de fevereiro de 2026.

Geovane dos Santos
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

PROJETO DE LEI Nº ____/2026 – PORTO NACIONAL/TO

Institui a Central Municipal de Óbitos de Porto Nacional, regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município, estabelece normas de fiscalização, controle, dignidade humana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

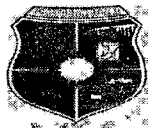
CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a Central Municipal de Óbitos de Porto Nacional – CMO/PN, com a finalidade de centralizar, organizar, fiscalizar e humanizar os procedimentos relacionados à liberação de corpos, serviços funerários, sepultamentos e translados no âmbito do Município.

Art. 2º A prestação dos serviços funerários no Município de Porto Nacional constitui serviço público essencial, devendo observar os seguintes princípios:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Humanização do atendimento às famílias enlutadas;
- III – Saúde pública e proteção ambiental;
- IV – Legalidade, moralidade e transparência;
- V – Fiscalização efetiva e controle tributário;
- VI – Livre escolha da empresa funerária pela família, dentre as permissionárias municipais.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

CAPÍTULO II

DA CENTRAL MUNICIPAL DE ÓBITOS

Art. 3º A Central Municipal de Óbitos funcionará como órgão integrador entre:

- I – Hospitais públicos e privados;
- II – Unidades de Pronto Atendimento – UPA;
- III – Instituto Médico Legal – IML;
- IV – Serviço de Verificação de Óbito – SVO;
- V – Cartório de Registro Civil;
- VI – Empresas funerárias permissionárias;
- VII – Cemitérios públicos e privados.

Art. 4º A Central Municipal de Óbitos deverá dispor, no mínimo, de:

- I – Atendimento por Assistência Social do Município;
- II – Apoio administrativo para orientação documental;
- III – Sistema informatizado de registro, controle e fiscalização dos óbitos;
- IV – Integração com cartório de plantão para emissão de certidão de óbito;
- V – Espaço para atuação dos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO III

DA LIBERAÇÃO DE CORPOS E DO FLUXO DE ATENDIMENTO

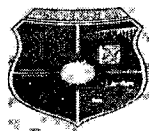
Art. 5º A liberação de cadáver humano ocorrida no território de Porto Nacional somente poderá ocorrer após registro obrigatório na Central Municipal de Óbitos, independentemente do local do falecimento.

§ 1º A comunicação do óbito será realizada pelos estabelecimentos de saúde, IML ou SVO, preferencialmente por meio eletrônico, com envio da Declaração de Óbito e documentos básicos.

§ 2º A família ou responsável legal será encaminhada à Central Municipal de Óbitos para triagem social, orientação e formalização do atendimento.

Art. 6º A Central Municipal de Óbitos deverá garantir:

- I – Atendimento humanizado às famílias;
- II – Orientação clara sobre documentação e procedimentos;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

- III – Livre escolha da empresa funerária permissionária do Município;
- IV – Registro integral dos serviços prestados, inclusive fiscais e sanitários.

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS E DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Somente poderão prestar serviços funerários no Município de Porto Nacional as empresas devidamente permissionárias ou concessionárias, com alvará vigente e regularidade fiscal, sanitária e ambiental.

Art. 8º Fica expressamente vedado a empresas funerárias sediadas em outros municípios:

- I – Executar diretamente serviços funerários no Município;
- II – Comercializar planos funerários, seguros ou promessas de serviços;
- III – Realizar remoção, conservação, traslado, velório ou sepultamento sem intermediação de empresa municipal autorizada.

Parágrafo único. Nos casos de traslado para outros municípios ou estados, a empresa externa deverá obrigatoriamente contratar uma empresa funerária permissionária de Porto Nacional, com emissão de nota fiscal e recolhimento dos tributos municipais.

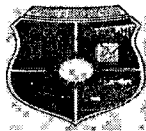
CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE, CONSERVAÇÃO E DIGNIDADE

Art. 9º O transporte de corpos no território municipal somente poderá ser realizado por veículos funerários devidamente autorizados ou veículos oficiais do IML.

§ 1º Em translados superiores a 200 km, será obrigatória a preparação mínima do corpo, incluindo:

- I – Higienização;
- II – Vestimenta adequada;
- III – Procedimentos de conservação quando necessários.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

§ 2º É vedado o traslado de corpos sem vestimentas, em desacordo com a dignidade humana e normas sanitárias.

CAPÍTULO VI

DA TAXA MUNICIPAL DE REMOÇÃO

Art. 10. Fica instituída a Taxa Municipal de Remoção Funerária, destinada ao custeio, manutenção e operacionalização da Central Municipal de Óbitos.

§ 1º O valor da taxa será definido por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A arrecadação será vinculada exclusivamente às despesas do serviço.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 11. A fiscalização dos serviços funerários caberá ao Município, podendo atuar de forma integrada com órgãos de controle e entidades representativas do setor.

Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão do alvará;
- IV – Cassação da permissão ou concessão.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 06 de fevereiro de 2026.